

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 02/2022 CGCJ

Com pedido Liminar

Consulente – Bispo Emanuel Adriano Siqueira

Relator – João Emilio Guimaraes Antunes – 2ª Região Eclesiástica

EMENTA: CONSULTA DE LEI – aplicabilidade propostas aprovadas, vigência cânones atual – publicação - vigência – eficácia – LIMINAR requerida como Tutela Antecipada concedida - publicada e confirmada de forma unânime pelo CGCJ.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 02 de novembro de 2022.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da CGCJ

Liminar proferida pela presidência da CGCJ e confirmada em reunião via plataforma Teams por unanimidade pelos membros da douta Comissão de Constituição e Justiça, publicada nos órgãos oficiais da Igreja Metodista, aqui reproduzimos:

Comissão Geral de Constituição e Justiça

Consulta de Lei com pedido Liminar n<sup>o</sup> 02 /2022 CGCJ

Consulente: Bispo Emanuel Adriano Siqueira

7<sup>a</sup> Região Eclesiástica

**Pedido de Tutela Antecipada com caráter Liminar**

Vistos:

Considerando a Consulta de Lei sob o número 02/2022 CGCJ, interposta pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira, representando neste ato a 7<sup>a</sup> (sétima) Região Eclesiástica, na data de 01 de novembro de 2022, com adendo de pedido Liminar requerendo a tutela antecipada pedido com caráter de urgência apresentado em data de 02 de novembro de 2022, pedido via eletrônico, encaminhada a Comissão Geral de Constituição e Justiça para a presidente do colegiado, que ao final subscreve, a qual recebe a consulta considerando seu caráter de emergencial pelo lapso temporal indicado na consulta.

Em atendimento ao necessário prosseguimento e análise do feito desde já nomeio e constituo como relator da consulta 02/2022 o Reverendo João Emílio Guimaraes, sendo certo que pelo caráter de urgência, será a consulta julgada via digital.

A Consulta de Lei salienta a dúvida do Consulente para a direção dos trabalhos do Concílio Regional, convocado para dias 5 e 6 de novembro de 2022, indaga se deve ser pautado e conduzido o Concílio Regional e suas deliberações pelos Cânones da Igreja Metodista em vigência de 2017, ou, se as alterações propostas no 21<sup>o</sup> Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, já devem ser aplicadas nas decisões do Concílio Regional. Reproduzo a consulta abaixo conforme apresentada:



**Igreja Metodista**  
Sétima Região Eclesiástica  
Sede Regional

**Gabinete Episcopal**

*Petrópolis, 01 de novembro de 2022*

*A M.D. Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça,*

*Graça e paz!*

*Tendo em vista as alterações nos cânones efetuadas pelo último concílio geral efetuado a seguinte consulta de lei:*

*Se o Concílio Regional a realizar-se agora em novembro de 2022 deve se pautar pelos cânones de 2017 ou levar em conta as alterações efetuadas que devem entrar em vigor em janeiro de 2023?*

*Agradeço desde já a atenção dispensada.*

Reproduzo, outrossim, o adendo enviado:

*“(...) solicito uma liminar com tutela antecipada garantindo assim a legitimidade para realização do concílio regional da 7ª segundo a legislação vigente.”*

A consulta visa clareza de qual legislação deve ser aplicada diante da eminente reunião de Concílio Regional já convocada que possui como pauta temas que certamente são abordados por propostas apresentadas no 21º Concílio Geral da Igreja Metodista.

A competência da Comissão Geral de Constituição e Justiça para análise da matéria é prevista no artigo 110, incisos I, e, III, dos Cânones da Igreja Metodista.

O pedido de Liminar realizado nos termos no Regimento Interno da CGCJ em vigor que prevê em seu artigo 10\_ Compete a presidente inciso\_ III, “Decidir sobre o pedido de antecipação de tutela;”

O pedido apresentado merece análise visto que atende a tempestividade, diante de indagação que surge com a necessidade de segurança jurídica para as deliberações a serem apresentadas no Concílio Regional a ser realizado no fim de semana no início do mês de novembro do corrente ano.

A apresentação da medida como urgente se faz diante das datas apertadas do encerramento do 21º Concílio Geral que encerrou no início do mês de outubro e a realização dos Concílios Regionais já convocados para o mês de novembro tudo do ano de 2022, os preparativos dos Concílios Regionais já em pleno andamento para seja realizado e atendido as demandas necessárias para a caminhada da Igreja nas suas respectivas Regiões Eclesiásticas.

Diante das preliminares acima acolhidas para apreciação da Tutela Antecipada passo a apreciar o mérito que será indicado ao pleno da CGCJ igualmente em caráter de urgência para que analise e confirme ou não o ato de ordem singular que ora apresento.

É certo que o Concílio Geral, órgão soberano da Igreja Metodista, reúne-se com a missão de análise da caminhada da Igreja e avaliação de propostas para a expansão e desenvolvimento de sua missão de modo a atender a melhor solução e acolhimento de propostas em todas as suas áreas de atuação. E ali estabelece composição de seus órgãos superiores, para que se cumpra suas competências e assim garantindo a unidade da igreja e estabelecendo suas funções as legislativas, deliberativas e administrativas.

Passo, portanto, a analisar a legislação que se adequa a presente consulta para sua melhor interpretação e aplicação.

A Constituição da Igreja Metodista em seu artigo 18, aprovado em julho de 1970, estabelece que a constituição e a lei que regulamenta e complementa são editadas em um livro denominado Cânones da Igreja Metodista.

A consulta versa sobre a aplicabilidade das propostas aprovadas nos concílios gerais em concílios Regionais quando será considerado sua vigência e eficácia.

Os Cânones da Igreja Metodista em vigência foi elaborado no ano de 2016 no 20<sup>o</sup> Concílio Geral e tem como versão final para sua publicação datada em 09 de novembro de 2016, visto que, conforme atendimento do Colégio Episcopal de decisão da CGCJ na ocasião foi revogado artigos indicados na data de 24 de outubro de 2017. A publicação foi determinada em São Paulo, na data de 09 de novembro de 2016.

Por outro lado, vale acrescentar na presente análise que os Cânones 2017 apresenta em suas Disposições Transitórias e Gerais no Título IX artigo 281 estabelece que as alterações introduzidas nos cânones entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2017.

A vigência acima indicada é de uso e costume da Igreja estabelecer o início de vigência e aplicabilidade das decisões dos concílios gerais na data de 01 de janeiro do ano subsequente a realização do Concílio Geral em razão de atender com igualdade o início do novo exercício eclesiástico.

A legislação brasileira estabelece conceitos de necessidade de publicação para validade dos atos, e a vigência para possa gerar eficácia dos atos e decisões permeando todas as decisões que são estabelecidas no ordenamento jurídico. Somente a publicidade em órgão oficial gera direitos e deveres, somente a publicação estabelece nova ordem e relacionamentos jurídicos.

No âmbito Constitucional no artigo 37 da CF /88 que trata da Administração Pública elenca entre seus princípios a publicidade. No âmbito de direito Penal há o princípio da tipificação que estabelece que não há crime sem lei anterior que o estabeleça. No âmbito Administrativo rege que todo ato administrativo só gera efeitos após sua publicação para garantir sua aplicação de forma abstrata e genérica, na esfera tributária para gerar o fato gerador precisa ser previsto a lei antecipadamente e sua devida publicidade, igualmente aqui prevê os princípios de legalidade, anterioridade e publicidade. No âmbito do direito civil é estabelecido como princípios em sua Lei de Introdução ao Código Civil artigo 1<sup>o</sup> Estabelece que se não houver uma data prevista para início de vigência, caso não haja previsão ou algo costumeiro aplica -se após a sua publicação o prazo de 45 dias para sua vigência.

As disposições transitórias acima indicadas são estabelecidas ao lado dos princípios de irretroatividade e da retroatividade que pode retroagir a fim de beneficiar, nos casos previstos em lei, estes são critérios para solucionar conflitos de lei no tempo.

O direito intertemporal ou normas chamadas de transição são normalmente elaboradas no próprio texto normativo, para disciplinar, durante certo tempo a transição do sistema antigo para o futuro. Isto normalmente pode ser previsto a fim de evitar conflitos de confronto da nova lei com a lei anterior.

No caso em tela não há legislação que estabeleça a revogação dos Cânones de 2017 antes da publicação de novos Cânones e igualmente não há previsão de regra de transição até sua vigência inicial de forma costumeira estabelecida para o dia 01 de janeiro do ano que inicia o novo período eclesiástico.

O “**Vacatio Legis**” ou a vacância da lei ou ainda a vaga da lei ocorre quando há um espaço temporal, um vácuo, o prazo legal que uma lei tem para entrar em vigor, ou seja, o lapso de tempo entre a sua devida publicação até o início de sua vigência.

No caso dos Cânones 2017 houve um “vacatio legis” de 06 de novembro 2016 até 01 de janeiro de 2017.

O que ocorre neste período de lapso da lei eis a indagação?

As decisões de conteúdo material estabelecidas nas novas propostas seguem a lei em vigência no caso que a consulta pergunta as deliberações dos Concílios Regionais seguem os

Cânones de 2017, caso haja a devida publicação dos novos Cânones até a data de início do Concílio Regional matéria de ênfase processual pode atender a nova deliberação isto preceituado no artigo 14 do código de Processo Civil Brasileiro, apenas nos processos em curso, pode se aplicar de forma imediata sem aguardar a data de início de vigência, evidentemente respeitando os atos já realizados sob a égide da lei anterior que estava em vigência. Portanto, apenas há exceção em norma processual de ato em curso e após a publicação de qualquer forma necessário se faz a devida publicação dos Cânones.

A publicação dos Cânones segue rito estabelecido em seu diploma legal com um passo a passo para harmonização e posterior publicação, portanto, não há o que se falar em lacuna e sim de rito próprio, com a aprovação das propostas em Concílio Geral, logo após aprova se a ata ali registrando as decisões legislativas que alteram os Cânones e passa se a compilação com as comissões competentes eleitas para tanto a fim de estabelecer a harmonização das regras anteriores com as novas regras pela Comissão de atas, pela Comissão de Legislação e Comissão de redação. Após estabelecido e concluído o trabalho o Colégio Episcopal homologa e promulga os novos Cânones e determina sua publicação.

Diante do acima exposto firmo o entendimento da interpretação da consulta apresentada que o Concílio Regional deve seguir a legislação canônica de 2017 vigente, acolho pedido do consulente e CONCEDO a LIMINAR com TUTELA ANTECIPADA para garantir a legitimidade de realização do Concílio Regional segundo a Legislação vigente e eficaz, posto que, não há previsão legal de previsão de transição da norma canônica que apenas poderia ser proposta e aprovada no próprio 21º Concílio Geral.

Assim, respondo a consulta de lei formulada e apresento aos demais membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça ainda na data de hoje via e-mail e WhatsApp.

Esta decisão será colocada em pauta , na primeira hora em reunião do pleno da CGCJ ainda no dia de hoje e logo após a confirmação ou não de sua manutenção em tempo hábil e para que gere os efeitos a que se destina encaminharei a presente Liminar via e -mail para o consulente Bispo em exercício na 7ª Região Eclesiástica Emanuel Adriano Siqueira , bem como para o Presidente do Colégio Episcopal e secretaria da Sede Nacional para que esta decisão possa ser publicada nos órgãos oficiais de publicação da Igreja Metodista.

**São Paulo, 02 de novembro de 2022**

**Carla Walquiria Vieira Pinheiro**

**Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista**

### Relatório e Voto

Considerando a Consulta de Lei apresentada para a Comissão Geral de Constituição e Justiça na pessoa da Presidente, via encaminhamento eletrônico, consulta formulada pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira, na data de 01 de novembro de 2022, representando neste ato a Sétima Região Eclesiástica, que por ato contínuo nomeou este que subscreve como relator da presente consulta, sendo certo que pelo caráter de urgência, será processado e julgado via digital.

A Consulta de Lei salienta a dúvida do Consulente para a direção dos trabalhos do Concílio Regional, convocado para dias 3 a 6 de novembro de 2022, indaga se deve ser pautado e conduzido o Concílio Regional e suas deliberações pelos Cânones da Igreja Metodista em vigência de 2017, ou, se as alterações propostas no 21º Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, já devem ser aplicadas nas decisões do Concílio Regional.

Diante do relatório acima apresento o meu voto para a devida apreciação do pleno da Comissão Geral de Constituição e Justiça

Com base nas disposições transitórias e gerais estabelecida nos Cânones em seu Título IX artigo 281. Em que as alterações introduzidas nos cânones, no caso 2017, só entrarão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2023 e sendo de praxe que a vigência dos novos Cânones acompanha o início do novo período eclesialístico apresento meu voto que a melhor aplicação de direito é que as propostas devem estar devidamente compiladas e publicadas para dar validade ao documento e assim obedecer a data prevista de vigência e futura aplicação das novas diretrizes dando eficácia as decisões conciliares.

Considero, portanto que os CÂNONES de 2017 deve pautar o Concílio Regional que o consulente aqui representa, bem como os demais Concílios Regionais.

Santa Maria, 02 de novembro de 2022.

Rev. João Emilio Guimaraes Antunes

Os votos foram apresentados via digital, O membro da CGCJ Afranio Gonçalves Castro

“ Considerando que a atualização dos Cânones da Igreja Metodista, superada a etapa das sessões plenárias do Concílio Geral, órgão superior de unidade da Igreja a quem compete, conforme o Art. 106, inciso VII, legislar para a igreja metodista” - observa o protocolo instaurado pela Comissão Transitória de Legislação e Comissão Transitória de Redação, a saber, que findo o trabalho conciliar, propriamente dito, cabe à Comissão Transitória de Legislação e Comissão Transitória de Redação, a saber, que findo o trabalho conciliar, propriamente dito, cabe à Comissão Transitória de Legislação, conforme Art. 111, inciso III, alínea b, “harmonizar a legislação com as decisões tomadas no concílio Geral, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados do último dia de reunião desse órgão “ Ato

seguido , cabe à Comissão Transitória de Redação, conforme o disposto no Art.111, inciso III, “ fazer a adequação de linguagem e dar redação final “às leis aprovadas, elaborar a adequação de linguagem e dar redação final às leis aprovadas, entregando o projeto revisto ao Colégio episcopal para aprovação final e publicação”. Essa etapa do itinerário se desdobra nas seguintes ações: a) a Comissão de Redação elabora a adequação de linguagem e a redação final das leis aprovadas; b) o resultado do seu trabalho é entregue sob a forma de projeto ao Colégio Episcopal e c ) o Colégio Episcopal aprova o texto final e publica a resolução da sua vigência. Considerando ainda que, vencidas as etapas expostas, somente após a publicação pelo Colégio Episcopal do texto canônico, a nova lei passa a vigorar, acompanho o voto do relator. Reverendo Afranio Gonçalves Castro. ( 02/11/2022 21.10 hrs. via e-mail ) “

Os votos apresentados pelos demais membros, via whatsapp, processo digital, acompanharam o voto do relator. Concluindo pela unanimidade de votos a confirmação do entendimento, em face a consulta de lei formulada, de acordo com o voto apresentado pelo relator e liminar concedida pela presidência da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

São Paulo, 03 novembro 2022

Publique -se.